



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12719.720843/2019-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.510 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente ROGERIO BATISTA NOGUEIRA 87261570982
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DECORRENTES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO.

Consoante o artigo 29, inciso VII, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho constitui motivo para exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do próprio mês em que incorrida a conduta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sergio Abelson – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 06-70.163, da 7ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo os efeitos da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Em resumo, foram apreendidos 70 maços de cigarros estrangeiros, desacompanhados de documentação fiscal própria. Assim, foi lavrado o Auto de Infração (AI) nº 0927500-76793/2019, contra o qual a ora recorrente não apresentou a impugnação, tendo sido declarada a sua revelia. Assim, foi expedido o Ato Declaratório Executivo (ADE) BENFIS/SRRF09 N° 168, de 14 de outubro de 2019 que a excluiu do regime.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente argumentou que a diligência, efetuada pela Polícia Militar, não tinha respaldo em mandado judicial e, portanto, foi arbitrária. Que na oportunidade as autoridades policiais invadiram o estabelecimento comercial, que também é residência familiar, do titular da empresa, em busca de drogas, como maconha e cocaína, tendo em vista que se trata de um ponto de intenso movimento de pessoas ligadas ao tráfico de drogas.

No caso, foram encontrados 5 pacotes de cigarros que não eram comercializados pelo estabelecimento comercial, mas, sim pelo titular, pessoa física. Enfatiza que o dono do estabelecimento é pessoa simplória e que havia adquirido o produto, como teste, para verificar se teria saída, não se tratando, portanto, de venda usual, que certamente não teria continuidade, caso soubesse que traria complicações junto à RFB, em especial, a perda dos benefícios fiscais como optante do Simples Nacional.

Pugna que não sendo acolhidos os argumentos, acima expostos, que seja aplicado o "Princípio da Insignificância" diante do valor ínfimo dos tributos supostamente sonegados, em consonância com a doutrina e a jurisprudência pátria.

Por fim, Ao final, diante do exposto, requer o cancelamento do ADE, com a aplicação de penalidades alternativas, como no caso, multa e eventuais impostos devidos sobre os produtos apreendidos.

A DRJ pronunciou a seguinte decisão:

Acórdão 06-70.163 - 7ª Turma da DRJ/CTA

Sessão de 15 de junho de 2020

Processo 12719.720843/2019-37

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

A recorrente foi cientificada em 07/07/2020 (fl.31) e apresentou o seu Recurso Voluntário (RV) em 24/08/2020 (fl.41).

Em seu RV, a Recorrente, requer a concessão de liminar para que a recorrente continue no regime até o final dos trâmites legais (sic).

Em razões de mérito, alega que não houve prova concreta da comercialização dos produtos, *apesar da confissão do representante legal do estabelecimento que a finalidade seria a comercialização, o ato que caracterizaria em si, não chegou a ser concretizado, portanto, não há de se falar que houve qualquer prova do comércio dos cigarros apreendidos.*

Reafirma tratar-se de pessoa simplória que não tinha conhecimento de que a comercialização de pouca quantidade a excluiria do Simples, que a apreensão ocorreu antes da comercialização, que conforme o representante legal a comercialização seria levada a cabo pela pessoa física, cita decisão do CARF. Novamente, alega o princípio da insignificância.

Requer:

A) Seja liminarmente concedido ao RECORRENTE, o efeito suspensivo da medida de sua exclusão do simples nacional, enquanto a matéria sendo analisada em

seus tramites legais até o seu trânsito em julgado, ante o seu amplo direito constitucional de defesa lançado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e demais legislação vigente;

B) Seja ao final, pelo R. Colegiado do CARF, dado provimento ao recurso em tela, pelos argumentos mencionados na peça recursal, bem como, os que foram apresentados na defesa inicial e ora são devidamente ratificados;

C) Concomitantemente, diante de eventual manutenção da decisão, diante da insignificância da quantidade do produto apreendido, seja convertida em multa ou ainda, alternativamente, recolhido o imposto sobre o produto apreendido;

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, por força da Portaria 543/2020, em vigor na ocasião, que suspendeu os prazos, para a prática de atos processuais, inicialmente, até 29 de maio de 2020, prorrogado, sucessivamente, para 31/08/2020, e que atende aos demais requisitos determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, a recorrente requereu o efeito suspensivo de sua exclusão, o que já ocorreu na medida em que apresentada a MI e, posteriormente, o RV, consoante o parágrafo 3º, ao art. 83, da Resolução CGSN 140/2018:

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão de ofício da Recorrente do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/06), em razão da apreensão de mercadorias advindas de contrabando e/ou descaminho.

Como fundamento legal, enquadrou o ADE na hipótese de exclusão prevista no inciso VII, do Art. 29, da LC nº 123/2006, “in verbis”:

“Art. 29. **A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:**

(...)

VII - **comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;**” (grifo nosso)

No presente caso, restou evidente pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão que foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas irregularmente no país, devidamente lacradas.

A própria recorrente, inclusive, declarou que o seu objetivo seria a comercialização das mercadorias apreendidas.

Ou seja, não negou a origem das mercadorias e nem que não possuía a documentação fiscal, ao contrário do que afirma no RV.

Constata-se, ainda, pelo Termo de Revelia (fl.12), que a Recorrente não impugnou o referido Auto de Infração, tendo a pena de perdimento sido aplicada, e o processo administrativo transitado em julgado.

Dessa forma, é evidente que a prática delituosa restou configurada, e que por ser uma hipótese excludente expressamente prevista na Lei Complementar nº 123/2006, o Ato de Exclusão, emitido pela autoridade fiscal, fora devido.

É entendimento deste CARF que basta manter as mercadorias em estoque para que se configure a hipótese de exclusão. Neste sentido, urge trazer à baila o entendimento jurisprudencial deste egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cuja transcrição segue abaixo (grifos nossos):

Acórdão: 1402-005.293

Número do Processo: 10925.721038/2016-17

Data de Publicação: 17/02/2021

Contribuinte: MERCADO MAYCON LTDA

Relator(a): Iágaro Jung Martins

Ementa(s)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. COMÉRCIO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á na hipótese de a empresa comercial varejista manter em seu estoque ou expostas a venda para comercialização mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Acórdão: 1201-004.699

Número do Processo: 10920.723478/2016-59

Data de Publicação: 05/03/2021

Contribuinte: NOVA IMAGEM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E DE INFORMATICA LTDA

Relator(a): Efigênio de Freitas Júnior

Ementa(s)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DESCAMINHO.

A simples introdução no território nacional de mercadoria estrangeira sem pagamento dos direitos alfandegários, independentemente de qualquer prática artilosa visando iludir a fiscalização, tipifica o crime de descaminho.

Uma vez confirmado em autos próprios, com decisão definitiva, a prática do descaminho, deve ser mantida a exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 29, VII, §1º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Assim, não parece restar a menor dúvida que se aplica a exclusão ao caso da recorrente. Quanto ao seu requerimento descabido para que a exclusão seja convertida em multa ou, alternativamente, que seja recolhido o imposto sobre o produto apreendido, temos que o que está em julgamento é tão e somente a exclusão do Simples, ressaltando que este CARF não tem competência para converter processos em multa e/ou efetuar lançamento de tributos.

Dessa forma, entendo que a decisão da DRJ não merece reforma, vez que embasada pela legislação vigente que dispõe sobre as normas de permanência ao Simples Nacional.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva